



**PROCESSO** : 21.748-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : RUBENS ANTONIO DE CAMPOS FILHO - OAB/MT Nº 26.265  
: MARCOS GATTAS - OAB/MT Nº 12.264  
**OS ELETRÔNICA** : MANUAL (CONTROL-P)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup> oposto pelo embargante e seus advogados acima mencionados, em face do **Acórdão nº 577/2021 - TP**, que deu provimento parcial a Recurso Ordinário para excluir a multa aplicada ao recorrente de 10% sobre o valor a ser restituído, **mantendo-se inalterados os demais termos da decisão**.

Dispõe a decisão ora embargada, *ipsis litteris*:

#### **ACÓRDÃO Nº 577/2021 - TP**

**Resumo:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.806/2019 do Ministério Público de Contas, em: **I) ratificar** a decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 15.872-7/2017), que conheceu o Recurso Ordinário constante do documento nº 12.851-1/2017, interposto em face do Acórdão nº 80/2017-TP, pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior - ex-fiscal de obra da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Marcos Gatass Pessoa Júnior (OAB/MT 12.264) e Líbia Maria Angelini de Andrade Pessoa (OAB/MT 18.053); e,

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO DOC. Nº 251618/2021





II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para **excluir a multa** aplicada ao recorrente de **10%** sobre o valor a ser restituído; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

## 1. INTRODUÇÃO

Anote-se que o Embargo de Declaração está regulamentado no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno - RITCE), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pelo embargante e seus advogados, **houve obscuridade e três omissões na decisão** objetada, referente ao Recurso Ordinário manejado contra o **Acórdão nº 80/2017-TP** que manteve a condenação de devolução de valores pagos a maior que os efetivamente contratados (**superfaturamento**).

Segundo o recorrente, a **obscuridade**, diz respeito a aplicação de aço, vez que a decisão deixa transparecer, de forma equivocada, que o material foi aplicado somente na cobertura, quando inclusive afirmado pela equipe técnica do TCE e comprovado pela defesa e em sede de recurso, que fora aplicado na cobertura e, também na sustentação (contraventamentos e mão francesa), cujo montante foi de **49.134,74 kg** de aço.





No que diz respeito as **omissões**, a **primeira** se refere a tabela do relatório técnico da SECEX de Obras que não considera a estrutura armada, notoriamente instalada, o que é relevante para o desfecho da demanda, afinal, trata-se de afirmação incontroversa.

Na **segunda omissão**, esclarece que, diferentemente da fundamentação do Relator, o cálculo fora realizado pela SECEX de Obras e não pela empresa contratada, **cuja conclusão foi de que não havia prova de superfaturamento** e tal prova, não foi considerado no julgamento, mantendo a condenação, apesar da completa falta de provas.

A **terceira omissão** foi em relação ao projeto e sua execução, pois existem tabelas com valores diferentes não considerados pela SECEX de Obras, que parte de uma presunção absoluta de veracidade, em que pesem as provas que desmontam a suas alegações e, segundo o recorrente, também, não foram consideradas no julgamento.

Por todo o exposto, requer conhecimento do presente Recurso, uma vez tempestivo, e, **no mérito**, que seja provido para esclarecer o teor do Acórdão guerreado, uma vez necessário superar os vícios apontados pelo recorrente.

### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O embargo foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Relator, conforme determina o art. 271, § 2º do RITCE; decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, nos termos da Decisão Singular em anexo **Doc. nº 253114/2021**, e foi recebido em ambos os efeitos: suspensivo e **devolutivo (modificativo e ou infringente)**.

Em atendimento a respeitável decisão do Relator acima, segue a manifestação conclusiva desta unidade especializada, conforme itens adiante.





### 3.2. Mérito do Recurso

Como já informado atrás, trata-se de **Embargos de Declaração** oposto pelo embargante e seus advogados, em face do **Acórdão nº 577/2021 - TP**, que deu provimento parcial a Recurso Ordinário para excluir a multa aplicada ao recorrente de 10% sobre o valor a ser restituído, **mantendo-se inalterados os demais termos da decisão**.

Da análise dos autos, se depreende que o embargante pleiteia a reconsideração da decisão impingida, **alegando uma obscuridade e três omissões no julgamento colegiado**, uma vez que, nessa decisão, não foi devidamente fundamentado as razões pelas quais sustentam a manutenção da sua condenação, cita-se a restituição de **R\$ 122.978,66**, corrigida monetariamente a partir de abril de 2013.

**Preliminarmente**, registra-se que, na instrução técnica, foi responsabilizado o Fiscal de Contratos, ora recorrente, e, posteriormente, este foi condenado em solidariedade com a empresa contratada, sem o chamamento do Gestor, detentor do cargo eletivo e principal responsável por danos ao erário. Sequer foi chamado o seu Secretário e ou ordenador de despesas; o que, ao ver desta unidade técnica, fere, as normas processuais de regência, **inviabiliza o respeito ao devido processo legal**, podendo resultar em uma condenação injusta e ou ineficaz, além de **flagrante nulidade processual**.

**No mérito**, é razoável o argumento trazido pelo embargante e seus defensores, sendo, ao ver desta análise técnica e jurídica, acertada a decisão do eminente Relator no sentido de se atribuir o **efeito modificativo (infringentes)** ao Recurso, com a finalidade de se corrigir premissa ou pressuposto equivocado no julgamento, pois se trata de situação excepcional, sendo a alteração da decisão uma consequência obrigatória do esclarecimento, em homenagem ao **postulado do devido processo legal** e por justiça.

Como se pode ver, o recorrente pontuou que, na sua defesa e no recurso anterior, restou comprovado que o aço não foi adquirido apenas para a cobertura, mas também para as estruturas de sustentação.





Tal fato foi comprovado através de fotos, de ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso e pelo projeto, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá (**DOCUMENTO EXTERNO Nº Doc. 151119/2017**).

A própria equipe técnica da SECEX de Obras, manifestou no sentido de que não havia provas de superfaturamento, asseverando que haveria a necessidade de se apresentar cálculos independente e ou de perícia.

Entretanto, sem base científica, na sequência, presumiu o prejuízo no montante de **R\$ 122.978,66**, usando como base as notas fiscais e planilhas fornecidas pela empresa contratada e pela própria Prefeitura por ocasião da defesa e do recurso anterior, no qual, a equipe técnica de auditoria pugnou pela manutenção integral da condenação.

Tanto é verdade que, por ocasião do julgamento da RNI, o Relator, eminente Conselheiro Valdir Júlio Teis, assim concluiu:

“cabe destacar em primeiro lugar que o superfaturamento ora apontado, é com relação a quantidade, **em tese paga a maior** e não em relação ao preço em si fora de mercado, ou seja, pagamentos de serviços não executados, ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, **tendo em vista a substituição dos pilares metálicos por pilares de concreto.**”

Ocorre que, não há provas nesse sentido, ao contrário e ainda que houvesse ou a parte tivesse admitido a troca de pilares metálicos por concreto, o que não ocorreu, haveria a necessidade de prova incontestável do desvio para fundamentar a condenação, até porque, como assinalado atrás, a responsabilização foi direcionada somente para o Fiscal de Contratos (recorrente) em solidariedade com a empresa contratada.

Segundo a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB: **“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”** (art. 20, caput do Decreto Lei nº 4657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018).





Ademais, o Código de Processo Civil, elenca diversos elementos obrigatórios nas sentenças, a fim de que possam ser consideradas fundamentadas, coerentes, razoáveis e sobretudo justas (art. 15; art. 489 e incisos do CPC c/c art. 144 do RITCE/MT).

Não se está criticando o julgamento em si, mas ao ver desta segunda análise jurídica, a equipe técnica de auditoria deixou de considerar os argumentos e provas no processo e presumiu um prejuízo inexistente ou no mínimo sem prova, a fim de conduzir o julgamento correto pelo eminente Relator, objetivo maior desta Corte de Contas.

Ressalte-se que “a boa-fé, a inocência é presumida; a má-fé, a culpabilidade (ou dolo) em desvios ou malversação de recursos devem ser provados”.

Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a culpa (ou o dolo) em desvio de recursos ou sua malversação; a existência da boa-fé e ou de inocência é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

A corroborar com o exposto acima, vale mencionar o **Boletim Jurídico nº 17/2021 SERUR/TCE MT – 21/06/2021**, ou seja: **“as decisões do Tribunal de Contas deverão ser motivadas e demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta no decisório.”**

Dito de outro modo: **“as decisões do Tribunal de Contas deverão contemplar motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas existentes em relação ao objeto decidido.”**

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, sugere-se o esclarecimento dos embargos e a reforma (**efeito infringente**) da decisão, em homenagem ao **postulado do devido processo legal** e por medida de justiça.





#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pela embargante e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso, com o consequente esclarecimento do presente embargo e a reforma (**efeito infringente**) da decisão, para revogar a condenação anterior, cita-se a restituição de **R\$ 122.978,66**, corrigida monetariamente a partir de abril de 2013.

**Alternativamente**, sugere-se a anulação do processo recursal, renovando a instrução para apresentação de perícia independente a fim de levantar, quantificar o suposto dano e a correta responsabilização, com o chamamento dos demais atores, cita-se o Gestor e Secretário Municipal etc., tudo conforme **preliminar** anotada *alhures*.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 25 de novembro de 2021**.

*(assinatura digital)*  
**José Fernandes Correia de Góes**  
**Auditor Público Externo**  
Contador CRC/BA nº 15899  
Advogado OAB/MT nº 16465

